CHAVE DE RESPOSTA – CARGO 502

INSTRUÇÃO TÉCNICA DE PROCESSO

Data.

Descrição do documento:

Trata-se de Auto de Infração XXXXXX/2025, lavrado em 28 de janeiro de 2025, contra a pessoa FÍSICA MARIA SILVA DA SILVA, CPF 000.000.000-00, por infração enquadrada como "EXERCÍCIO ILEGAL – PESSOA FÍSICA LEIGA EXERCENDO ATIVIDADE TÉCNICA" enquadrada no Art. 6º da Lei 5.194/1966, sendo-lhe fornecido o prazo para apresentação de defesa junto a Câmara Especializada de Engenharia Civil contado a partir da ciência do Auto de Infração.

Fundamentação legal:

Lei 5.194/66; Lei 6.496/77; Resolução 218/73 do CONFEA; e Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Análise:

Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração;

Considerando a ação fiscalizatório ocorrida em 28 de janeiro de 2025 na obra localizada na Rua C3, Bugio, em Aracaju/SE, onde fora constatado a construção de uma unidade residencial, com 1 pavimento, e área construída estimada de 126,00 m², em fase de alvenaria e estrutura, sem acompanhamento de profissional habilitado como Responsável Técnico ou qualquer documento que comprovasse a participação deste profissional no acompanhamento das atividades técnicas para esta edificação;

Em consulta ao sistema corporativo de CREA-SE, até a data da ação fiscalizatória, não foram localizadas as ARTs para as atividades desenvolvidas comprovando a ausência de profissional habilitado como responsável para o exercício destas;

Considerando o disposto no Art. 7º, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA: "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos";

Considerando o disposto no Art. 2º, da Lei 6.496/77, de 07 de dezembro de 1977: "Art. 2º - A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia";

Considerando que a infração foi enquadrada como "EXERCÍCIO ILEGAL – PESSOA FÍSICA LEIGA EXERCENDO ATIVIDADE TÉCNICA", alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/1966: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";

Considerando a penalidade aplicada no Auto de Infração XXXXXX/2025 encontra-se regulamentada conforme disposto na Resolução 1.008/04, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA: "Art. 42 - as multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica".

Considerando que os serviços no âmbito da Engenharia são classificados como serviços técnicos especializados, por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por conter

risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando que, no momento da fiscalização, não havia um profissional legalmente habilitado acompanhando a execução da obra, e que a fiscalização foi motivada por um sinistro decorrente da queda de um muro de divisa do imóvel em construção e atingiu a residência vizinha;

Considerando a gravidade da infração e o risco social, conforme sinistro denunciado e confirmado em vistoria de fiscalização;

Considerando que a fiscalização agiu corretamente ao lavrar o Auto de Infração XXXXXX/2025, em 28 de janeiro de 2025, devido a constatação de infração à legislação vigente, Art. 6º da Lei 5.194/1966, pelo exercício ilegal da profissão ao executar obra situada na Rua C3, Bairro Bugio, em Aracaju/SE, sem a participação de um profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico pela obra;

Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública;

Considerando que, de acordo com o Art. 46, alínea "a", da Lei 5.194/1966, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Parecer:

Diante do exposto e verificação da documentação anexada, opino pela manutenção do Auto de Infração XXXXXX/2025 e da penalidade de multa aplicada, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66, tendo em vista a gravidade da infração, uma vez que, à época da ocorrência do sinistro, em 28 de janeiro de 2025, a obra se encontrava sem a participação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico pela construção do imóvel situado na Rua C3, Bairro Bugio, em Aracaju/SE.